

ATA DA 22^a SESSÃO, EM 24 DE MAIO DE 1961.

PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MINISTRO GENERAL-DE-EXÉRCITO TRISTÃO DE ALENCAR ARARIPE.

PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, O EXMO. SR. DR. GERALDO SPYER PRAES.

SECRETÁRIO, O SR. DR. IBERÊ GARCINHO FERNANDES DE SÁ.

Compareceram os Exmos. Srs. Ministros Dr. Washington Vaz de Mello, Dr. Octavio Murgel de Rezende, General-de-Exercito Olympio Falconieri da Cunha, Dr. Telemaco Autran Dourado, Tenente-Brigadeiro Álvaro Hecksher, Dr. Adalberto Barreto, Almirante-de-Esquadra Jose Espindola, Tenente-Brigadeiro Vasco Alves Secco e Almirante-de-Esquadra Diogo Borges Fortes.

Acha-se licenciado o Exmo. Sr. Ministro General-de-Exército Antônio José de Lima Camara.

Às treze horas, havendo número legal, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Apelações julgadas na sessão secreta do dia 22:

Nº 32.292 - Pernambuco. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Adalberto Barreto. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Gen.Ex. Falconieri da Cunha. Apelante: A Promotoria da Auditoria da 7a. R.M. Apelado: A sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7a. R.M., que absolveu Wilson Araujo, 1º Sargento, e Juiz Euclides de Lima, Cabo, ambos do 1º Batalhão de Engenharia de Construções, do crime previsto no art. 198, § 4º, alínea V, do C.P.M., sem prejuízo, entretanto, da punição disciplinar que couber no caso. Rejeitaram a preliminar de não se conhecer do recurso do Ministério Público, por falta de objeto. No mérito, negaram provimento ao recurso do Ministério Público, para confirmar a sentença absolutória, unanimemente.

Nº 32.326 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello. - Rev. O Exmo. Sr. Ministro Gen.Ex. Falconieri da Cunha. Apelante: A Promotoria da 2a. Auditoria de Aeronáutica. Apelado: A sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2a. Auditoria de Aeronáutica, que absolveu Edson Lopes Chaves, cabo, do Parque de Aeronáutica dos Afonsos, do crime previsto no art. 198, § 4º, nº V, tudo do C.P.M. Negaram provimento ao recurso do Ministério Público, para confirmar a sentença absolutória, unanimemente.

(Cont. da ata da 22^a ses., em 24/5/61).

- Nº 32.152 - Rio G. do Sul. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Ten.Brig. Vasco Alves Secco. Apelantes: A Promotoria da 2a. Auditoria da 3a. R.M. e Juízo Cesar Americo dos Reis, Capitão do Exercito, do 4º Grupo de Artilharia 75 a Cavalo, condenado a 2 anos de prisão, inciso no art. 193, combinado com o art. 57 do C.P.M., por desclassificação. Apelados: A sentença do Conselho Especial de Justiça que condenou o Capitão do Exercito Julio César Americo dos Reis a 2 anos de prisão, inciso no art. 193, combinado com o art. 57 do C.P.M., por desclassificação, e absolveu o soldado José Flores da Silva, do crime previsto no art. 197, do C.P.M., ambos do 4º Grupo de Artilharia 75 a Cavalo. - Provida a apelação da defesa para reformar a sentença e absolver o Capitão Julio Cesar Americo dos Reis do crime previsto no art. 193; e negaram provimento ao recurso do Ministério Público, para confirmar a sentença absolutória do soldado Jose Flores da Silva, do crime previsto no art. 197 do C.P.M., contrá os votos dos Exmos. Srs. Ministros Dr. Vaz de Mello, Dr. Murgel de Rezende e Ten.Brig. Alvaro Hecksher, que negavam provimento ao recurso da defesa e proviam o do Ministério Público, para condenar o Capitão Julio Cesar Americo dos Reis a 1 ano de prisão e o soldado Jose Flores da Silva a 6 meses de prisão, como incursos no art. 197 do C.P.M., por desclassificação, declarando o oficial Julio Cesar Americo dos Reis indigno para o oficialato (Lei nº 3.038, parágrafo único, de 1941). Usou da palavra o Dr. Sussekind do Moraes Rogo, que apresentou procuração para defesa oral do oficial acusado. (Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Dr. Adalberto Barreto, por estar impedido).

Foram, a seguir, relatados e julgados os seguintes processos:

A P E L A Ç Õ E S

- Nº 32.218 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Adalberto Barreto. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Ten.Brig. Alvaro Hecksher. Apelante: Elísio Vieira Acioli, soldado da 1a. Cia. do Estabelecimento Central de Material de Intendencia, condenado a 6 meses de prisão, inciso no art. 245 do C.P.M., por desclassificação. Apelado: A sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3a. Auditoria da 1a. R.M. - Provida a apelação da defesa para reformar a sentença e absolver o apelante, unanimemente.

- Nº 32.219 - Pernambuco. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Alm.Esc. José Espíndola. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende. Apelante: Ulisses Pereira da Silva, cabo, do 3º Grupo de Canhões 88mm Antiaereos, condenado a 18 meses de prisão, inciso no art. 168, combinado com a letra "b", do nº II, do art. 59, tudo do C.P.M. Apelado: A sentença do Conselho de Justiça do 3º Grupo de Canhões 88mm An-

(Cont. da ata da 22^a ses., em 24/5/61).

tiaéreos, - Provida, em parte, reduziram a pena a 10 meses de prisão, como incursão no art. 168 do C.P.M., unanimemente.

- Nº 32.299 - São Paulo. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Alm. Esq. José Espíndola. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Adalberto Barretto. - Apelante: Jose dos Santos, soldado do 6º Regimento de Infantaria, condenado a 6 meses de prisão, de acordo com o art. 163, combinado com o art. 166 e as atenuantes do artigo 62, nº I e do art. 64, nº I, tudo do C.P.M. Apelado: A sentença do Conselho de Justiça do 6º Regimento de Infantaria. - Provida, em parte, reduziram a pena a 3 meses de prisão, como incursão no art. 163, combinado com o artigo 166, do C.P.M., unanimemente.
- Nº 32.282 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Alm. Esq. José Espíndola. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende. - Apelante: Edson Ferreira dos Santos, soldado da Fortaleza de São João e 2º G.A.Cos., condenado a 8 meses de prisão, de acordo com o art. 163, combinado com o § 1º do art. 62, tudo do C.P.M. Apelado: A sentença do Conselho de Justiça da Fortaleza de São João e 2º G.A.Cos. - Provida, em parte, reduziram a pena a 6 meses de prisão, como incursão no art. 163 do C.P.M., unanimemente.
- Nº 32.240 - São Paulo. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Ten. Brig. Vasco Alves Secco. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende. Apelante: Natal Spolao, soldado do 4º Regimento de Infantaria, condenado a 5 meses de prisão, incursão no artigo 163 do C.P.M. Apelado: A sentença do Conselho de Justiça do 4º Regimento de Infantaria. - Negaram provimento, para confirmar a sentença, por não ter apelado o Ministério Público, unanimemente.
- Nº 32.322 - Rio G. do Sul. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Alm. Esq. José Espíndola. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello. Apelante: Jose Carlos Correa da Silva, soldado do 7º Regimento de Cavalaria, condenado a 6 meses de prisão, incursão no art. 159 do C.P.M. Apelado: A sentença do Conselho de Justiça do 7º Regimento de Cavalaria. - Provida, em parte, reduziram a pena a 4 meses de prisão, unanimemente. (Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende, por não ter assistido ao relatório).
- Nº 32.332 - Paraná. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Gon. Ex. Falconcri da Cunha. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Autran Dourado. Apelante: Valmir Ferreira da Luz, soldado do 13º Regimento de Infantaria, condenado a 7 meses de prisão, incursão no art. 163, combinado com o art. 62, item I, tudo do C.P.M. Apelado: A sentença do Conselho de Justiça do 13º Regimento de Infantaria, - Negaram provimento, para confirmar a sentença condenatória, unanimemente.

(Cont. da ata da 22^a ses., em 24/5/61).

- Nº 32.325 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Gen.Ex. Falconieri da Cunha. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende. Apelantes: A Promotoria da 2a. Auditoria de Aeronautica. e Plínio Domingos de Andrade, soldado da Escola de Aeronautica, condenado a 6 meses de prisão, incursão no art. 163, combinado com o art. 57, tudo do C.P.M. Apelado: A sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2a. Auditoria de Aeronautica, que condenou Plínio Domingos de Andrade, soldado da Escola de Aeronautica. - Negaram provimento ao recurso da defesa e provido o do Ministério Pùblico, para reformar a sentença e condenar o acusado a 15 meses e 1 dia de prisão, como incursão no art. 163 do C.P.M., unanimemente.
- Nº 32.381 - Pernambuco. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Gen.Ex. Falconieri da Cunha. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Autran Dourado. Apelante: A Promotoria da Auditoria da 7a. R.M. Apelado: A sentença do Conselho de Justiça do 14º Regimento de Infantaria, que absolveu o soldado do referido Regimento, João da Silva Melo, do crime previsto no art. 159 do C.P.M. - (Julgamento em sessão secreta).
- Nº 32.336 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Gen.Ex. Falconieri da Cunha. Apelante: Decio Bueno Vedovello, Capitão do Exército, addido à Diretoria do Pessoal da Ativa, condenado a 1 ano e 20 dias de reclusão, incursão no art. 240, combinado com o art. 59, I e § único do art. 35, tudo do C.P.M. Apelado: A sentença do Conselho Especial de Justiça da 3a. Auditoria da 1a. R.M. - Provista a apelação da defesa para reformar a sentença e absolver o apelante por não haver crime a punir, sendo que o Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende o absolvía pela aplicação do art. 35 do C.P.M., contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello, que negava provimento ao recurso da defesa, para confirmar a sentença condenatória, por ser do reu a apelação.

H A B E A S - C O R P U S

- Nº 26.381 - Pará. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Ten.Brig. Vasco Alves Sec. Co. Pacientes: Heliódoro Silva Macedo ou Heliódoro Silva Macedo, marinheiro, 2ª classe, alegando haver sido denunciado como incursão nos arts. 154 e 182 do C.P.M., encontrando-se preso há mais de 5 meses, sem culpa formada, pede seja posto em liberdade, sem prejuízo do processo a que responde pela Auditoria da 8a. Região Militar. - Denegada a ordem, unanimemente.

R E P R E S E N T A Ç Ã O

- Nº 487 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Alm.Esc. Diogo Borges Fortes. - O Dr. Promotor da 1a. Auditoria de Aeronautica, com fundamento no art. 340 do C.J.M. e de acordo

(Cont. da ata da 22^a ses., em 24/5/61).

com o art. 105, item IV, do C.P.M., pede seja decretada a extinção da punibilidade, pela prescrição, no I.P.M. instaurado pelo Comandante da Base Aérea de Santa Cruz, do qual foi encarregado o 1º Tenente Esp. Com. José Percira Mosca, para apurar o desaparecimento de um revolver "Smith Wesson", nº 16.182 C, Calibre 45, daquela Base, e indiciado o 2º Tenente R/2, Ithamar Vasconcelos Guimaraes. - Deferida a representação, para decretar a extinção da punibilidade, pela prescrição da ação penal, sendo que o Exmo. Sr. Ministro Dr. Autran Dourado a deferiu para que o processo fosse arquivado, definitivamente, na Auditoria.

A P E L A Ç Ã O

Nº 32.330 - Guanabara, Rel. O Exmo. Sr. Ministro Alm. Esc. Diogo Borges Fôrtes. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende. Apelante: Jose Elias Glória, soldado da 3ª. Companhia de Guardas, condenado a 2 meses de prisão, de acordo com o art. 159, combinado com o nº I do art. 61, letra "b" e nº II do art. 64, tudo do C.P.M. Apelado: - A sentença do Conselho de Justiça do Asilo de Invalidos da Patria e Presídio Militar. - Negaram provimento, para confirmar a sentença condenatória, por não ter apelado o Ministério Público, unanimemente.

No inicio da sessão, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente, General-de-Exército Tristao de Alencar Araripe, comunicou ao Tribunal que o Exmo. Sr. Ministro Almirante-de-Esquadra Diogo Borges Fôrtes representaria o Tribunal nas festividades comemorativas da "Batalha do Tuiuti", em atenção ao convite do Exmo. Sr. General-de-Exercito Nestor Souto de Oliveira, Comandante do I Exercito. Por tal motivo, propunha que o Tribunal se congratulasse com o Exmo. Sr. General-do-Exercito Nestor Souto de Oliveira pola efeméride e que constasse em ata a manifestação do Tribunal em homenagem à memoria do insigne General Osorio, o que foi aprovado unanimemente. O Exmo. Sr. Procurador-Geral, em seu nome e no do Ministério Público, associou-se à homenagem.

A seguir, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente submeteu ao Tribunal as seguintes instruções:

(Cont. da ata da 22^a ses., em 24/5/61).

Senhores Ministros: Tenho a honra de submeter à elevada consideração de V.Ex^s, para a necessaria aprovação, o anexo projeto de INSTRUÇÕES para o concurso de provas para o cargo de Advogado de Ofício de 1^a Entrância, da Justiça Militar. Existem, atualmente, a preencher, 2 (duas) vagas de Advogado de Ofício de 1^a Entrância, sendo uma na 3a. Auditoria da 3a. R.M, e outra na Auditoria da 5a. R.M. Esclareço, na oportunidade, que as ultimas Instruções para concurso de Advogado de Ofício são datadas de 1954, tendo sido aprovadas pelo Egredio Tribunal, em sessão de 22 de outubro daquele ano. Dada, portanto, a antiguidade de tais Instruções, acham-se elas desatualizadas, razão pela qual está sendo solicitada a sua substituição, nos termos das Instruções seguintes:

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGO DE
ADVOGADO DE OFÍCIO, DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA, DA
JUSTICA MILITAR

I N S T R U C Õ E S

Art. 1º - Para efeito de inscrição ao concurso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro;
- b) ser bacharel em Direito;
- c) ter mais de 2,(dois) anos de prática forense;
- d) ter a idade máxima de 45 anos, salvo se for servidor público;
- e) estar em dia com o serviço militar;
- f) possuir atestado de vacinação ou revacinação anti-variolica, feita, no máximo, até um ano antes do pedido de inscrição, passado por autoridade sanitária;
- g) estar em dia com suas obrigações eleitorais;
- h) ter idoneidade moral;
- i) não estar sujeito a processo criminal;
- j) não ter sofrido acusação ou pena disciplinar relacionada com o exercício da advocacia ou função técnico-jurídica;
- k) sendo funcionário público, incluindo-se, nesse caso, os substitutos da Justiça Militar, não ter sofrido punição disciplinar por falta grave.

§ 1º - A comprovação de que o candidato satisfaz aos requisitos a que clude as alíneas "a", "c", "d", "i", "j" e "k" deste artigo far-se-á mediante a apresentação de certidões fornecidas por autoridades ou órgãos competentes; a da alínea "b", por meio de diploma devidamente registrado ou carteira profissional equivalente; a da alínea "e", a vista do certificado de reservista; a da alínea "f", com o próprio atestado a que a mesma se refere; a da alínea "g", por meio do título eleitoral; a da alínea "h", a vista da folha corrida e atestado firmado por dois magistrados, civis ou militares.

§ 2º - Para efeito da comprovação a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser aceitas fotocópias que se revistam dos requisitos legais, bem como os documentos que gerem presunção de direito.

§ 3º - É facultada a apresentação de títulos ou documentos que possam influir no critério para se acilatar com

(Cont. da ata da 22ª ses., em 24/5/61).

maior segurança, da idoneidade moral e intelectual do concorrente.

Art. 2º - Os pedidos de inscrição deverão ser feitos em requerimento dirigido ao Presidente do Superior Tribunal Militar, devidamente instruído com os documentos mencionados no art. 2º e entregues na Portaria do Tribunal, que fornecera aos interessados recibo da respectiva apresentação ou remetido pelo Correio, sob registro.

§ 1º - Será permitida a inscrição por procurador devidamente habilitado para esse fim.

§ 2º - Não será aceita, sob qualquer pretexto, inscrição condicional.

Art. 3º - O prazo para a inscrição será de 60 (sessenta) dias, a contar da primeira publicação do respectivo edital no "Diário da Justiça" do Estado da Guanabara.

Parágrafo único - O mesmo edital será enviado às autoridades competentes a fim de ser publicado nos "Diários Oficiais" ou órgãos correspondentes dos Estados.

Art. 4º - Encerradas as inscrições no dia fixado no edital de abertura, serão os requerimentos submetidos à apreciação do Presidente do Tribunal para despacho final, o qual deverá ser publicado no "Diário da Justiça".

Parágrafo único - Do despacho do Presidente do Tribunal que negar inscrição, cabrá recurso dentro de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o interessado apresentar razões devidamente comprovadas que justifiquem o pedido.

Art. 5º - O concurso compreenderá as seguintes provas:

- a) Prova de sanidade mental e capacidade física;
- b) Prova escrita; e
- c) Prova oral.

§ 1º - A prova de sanidade mental e capacidade física será feita mediante laudo conclusivo de junta médica oficial, civil ou militar, após o deferimento do pedido de inscrição.

§ 2º - A prova escrita e as orais serão julgadas objectivamente, em escala de pontos de 0 (zero) a 10 (dez), justificando-se, sempre que necessário for, em cada prova, o grau atribuído.

Art. 6º - Os programas das diversas disciplinas serão organizados pela Banca Examinadora e publicados no "Diário da Justiça", para conhecimento dos interessados, com o edital de chamada para a prova escrita.

Art. 7º - São disciplinas do concurso:

- a) Direito Penal Militar;
- b) Direito Judiciário e Processual Militar;
- c) Organização das Forças Armadas e legislação correspondente, em que interfira a Justiça Militar.

Art. 8º - Haverá uma só prova escrita, que englobará as disciplinas de Direito Penal Militar e Direito Judiciário e Processual Militar; e será realizada para todos os candidatos no mesmo dia, hora e local.

Parágrafo único - Essa prova constará além de uma dissertação sobre o ponto sorteado, na apresentação de defesa, em alegações finais, ou em recursos, abrangendo questões de direito substantivo e processual, relacionados com o referido ponto.

(Cont. da ata da 22^a ses., em 21/2/61)

Art. 9º - Os candidatos terão 4 (quatro) horas para feitura da prova escrita, durante a qual permanecerão incomunicáveis em sala a que só poderão ter acesso os membros da Banca Examinadora e os funcionários por estes designados para atenderem as ordens e serviços que se façam necessários.

§ 1º - A prova escrita será feita em papel próprio, fornecido e rubricado pela Banca Examinadora, não podendo ser assinada nem identificada pelo candidato, a não ser no respectivo tâlao de desidentificação.

§ 2º - Durante a realização da prova escrita os candidatos só poderão consultar textos de leis, de edições que não tenham quaisquer comentários ou elucidações, não se compreendendo nestas as remissões a outras leis.

Art. 10º - Terminada a prova escrita, serão os papéis fornecidos para a mesma, desidentificados pela Banca Examinadora.

Parágrafo único - A Banca Examinadora adotará o sistema de desidentificação e o critério de apreciação das provas que mais convenientes lhe parecerem.

Art. 11º - O candidato que, embora por motivo de força maior, deixar de comparecer a prova escrita, não mais poderá prestá-la, sendo-lhe atribuído, nessa prova, o grau zero.

Art. 12º - No julgamento da prova escrita, cada examinador atribuirá um grau, da escala de 0 (zero) a 10 (dez).

Parágrafo único - A média aritmética dos graus assim atribuídos será a nota final da prova.

Art. 13º - Terminado o julgamento da prova escrita, será a mesma identificada publicamente, dando-se conhecimento, aos interessados, daquele julgamento que será publicado no "Diário da Justiça".

Art. 14º - Só será considerado habilitado na prova escrita o candidato que obtiver na mesma nota final igual ou superior a 5 (cinco).

Art. 15º - Publicados os resultados finais da prova escrita, serão os candidatos habilitados convocados para as provas orais das disciplinas.

Art. 16º - Serão duas as provas orais: uma que englobará as disciplinas de Direito Penal Militar e Direito Judiciário e Processual Militar; e outra de Organização das Forças Armadas e Legislação correspondente, em que interfizer a Justiça Militar.

Parágrafo único - As provas orais serão públicas.

Art. 17º - Cada prova oral consistirá de exposição pelo candidato e sua arguição pelos examinadores, durante 20 (vinte) minutos, sobre os pontos sorteados para as respectivas disciplinas.

§ 1º - Para cada candidato, e por ocasião de sua chamada, será sorteado o ponto de cada disciplina, podendo o mesmo meditar sobre o assunto durante o tempo correspondente ao da prova, sem se afastar do local em que se encontra a Banca Examinadora.

§ 2º - A chamada para a prova oral far-se-á por ordem da inscrição.

§ 3º - Durante o tempo previsto no § 1º, poderão os candidatos fazer a consulta a que se refere o § 2º do artº 9º destas instruções.

(Cont. da ata da 22^a ses., em 24/5/61).

Art. 18º - O Candidato que, por motivo de força maior, devidamente comprovado perante a Banca Examinadora, deixar de atender à primeira chamada para a prova oral, deverá presta-la em segunda convocação após a chamada do último candidato.

Art. 19º - No julgamento das provas orais, será adotado o mesmo critério da prova escrita.

Art. 20º - Só será considerado habilitado nas provas orais, o candidato que houver obtido, em cada uma, nota igual ou superior a 5 (cinco).

Art. 21º - A nota final do candidato no concurso será a média aritmética ponderada das notas obtidas na prova escrita e nas orais, observados os seguintes pesos:

Direito Penal Militar e Direito Judiciário e Processual Militar (escrita e oral) Peso 2

Organização das Forças Armadas e Legislação correspondente, em que interfira a Justiça Militar (oral) Peso 1

Art. 22º - A classificação final dos candidatos habilitados será feita na ordem decrescente da média final obtida.

Art. 23º - Da classificação da prova escrita e das provas orais, bem como do resultado final, serão lavradas atas circunstanciais, em livro próprio, das quais constarão também, os incidentes havidos e as decisões da Banca Examinadora.

§ 1º - As atas depois de devidamente transcritas no livro próprio por funcionário servindo de secretário, e que se rá para esse fim designado pelo Presidente do Tribunal, serão assinadas pelos membros da Banca Examinadora.

§ 2º - Todas as atas serão publicadas no "Diário da Justiça".

Art. 24º - O prazo de validade do concurso será de 5 (cinco) anos.

Art. 25º - Os casos omissos serão dirimidos pela Banca Examinadora.

Submetidas a votação, foram as Instruções aprovadas unanimemente.

Foi, a seguir, encerrada a sessão.

Acham-se em mesa os seguintes processos:

Apelações: 32.276(AS/MR)-32.334(JE/AD)-32.339(BF/VM)-32.210(AD/AH)
32.261(VM/AH)-32.262(AB/AS)-32.264(AS/AB)-32.312(JE/MR)
32.311(FC/AB)-32.361(FC/MR)-32.113(VM/JE)-32.252(MR/AH)
32.280(MR/AH)-32.390(FC/MR)

Correções Parciais: 660 (FC) e 661 (MR)

Recursos Criminais: 3.905 (VM) e 3.902 (AD)

Representação: 488 (VM)

C. de Henriquez
PRESIDENTE
Eduardo Soárez
IBERÉ GARCINHO FERNANDES DE SA
SECRETÁRIO